



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**

Numeração Única: 0015457-56.2000.4.01.3800  
APELAÇÃO CÍVEL N. 2000.38.00.015558-4/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO  
APELANTE : COOPERATIVA DE USUARIOS DE ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR DO  
SICREDI-MG LTDA/USIMED  
ADVOGADO : MG00080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE E OUTROS(AS)  
APELADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : RJ00082922 - PEDRO CAMARA RAPOSO LOPES

**EMENTA**

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO. ATO COOPERATIVO. PIS. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE OS ATOS COOPERATIVOS TÍPICOS. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REGIME DO RECURSO REPETITIVO.

1.O Superior Tribunal de Justiça, sob o regime do recurso repetitivo, consolidou o entendimento no sentido de que ato cooperativo típico, promovido por cooperativa que realiza operações entre seus próprios associados não se sujeita à incidência das contribuições destinadas ao PIS e a COFINS. Nesse sentido: REsp 1141667 / RS RECURSO ESPECIAL 2009/0098390-3. Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO. Data do Julgamento: 27/04/2016. Data da Publicação/Fonte DJe 04/05/2016.

2. Apelação da impetrante parcialmente provida.

**ACÓRDÃO**

Decide a Turma, por unanimidade, em juízo de adequação, dar parcial provimento à  
apelação.

7ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 30 de abril de 2019.

***Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.***

<<NUMERACAO\_UNICA>>

<<PROCESSO>>

## **RELATÓRIO**

**O Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator:** – Trata-se de recurso especial submetido a juízo de retratação por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, para que seja feita a adequação do julgado de acordo com a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.141.667/RS.

**É o relatório.**

**Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.**

## **VOTO**

**O Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator:** – Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que ato cooperativo típico, promovido por cooperativa que realiza operações entre seus próprios associados não se sujeita à incidência das contribuições destinadas ao PIS e a COFINS. Nesse sentido:

*TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. NÃO INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS NOS ATOS COOPERATIVOS TÍPICOS. APLICAÇÃO DO RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO 8/2008 DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.*

*1. Os RREE 599.362 e 598.085 trataram da hipótese de incidência do PIS/COFINS sobre os atos (negócios jurídicos) praticados com terceiros tomadores de serviço; portanto, não guardam relação estrita com a matéria discutida nestes autos, que trata dos atos típicos realizados pelas cooperativas. Da mesma forma, os RREE 672.215 e 597.315, com repercussão geral, mas sem mérito julgado, tratam de hipótese diversa da destes autos.*

*2. O art. 79 da Lei 5.764/71 preceitua que os atos cooperativos são os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais. E, ainda, em seu paráq. único, alerta que o ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.*

*3. No caso dos autos, colhe-se da decisão em análise que se trata de ato cooperativo típico, promovido por cooperativa que realiza operações entre seus próprios associados (fls. 124), de forma a autorizar a não incidência das contribuições destinadas ao PIS e a COFINS.*

*4. O Parecer do douto Ministério Público Federal é pelo provimento parcial do Recurso Especial.*

*5. Recurso Especial parcialmente provido para excluir o PIS e a COFINS sobre os atos cooperativos típicos e permitir a compensação tributária após o trânsito em julgado.*

*6. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008 do STJ, fixando-se a tese: não incide a contribuição destinada ao PIS/COFINS sobre os atos cooperativos típicos realizados pelas cooperativas.*

<<NUMERACAO\_UNICA>>

<<PROCESSO>>

*REsp 1141667 / RS RECURSO ESPECIAL 2009/0098390-3. Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO. Data do Julgamento: 27/04/2016. Data da Publicação/Fonte DJe 04/05/2016.*

No caso dos autos, entendo que o acórdão recorrido encontra-se em confronto com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, que concluiu pela incidência da COFINS e do PIS sobre os atos cooperativos típicos.

Ante o exposto, em juízo de retratação, dou parcial provimento ao recurso da impetrante, para determinar a não incidência da PIS quanto aos atos cooperativos típicos da recorrente, nos termos do disposto no art. 79 da Lei 5.764/71, que preceitua que os atos cooperativos são os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.

***É como voto.***

***Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.***